SEGUNDO ADITIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 195/2015-FMAS CPL

CONTRATO 20151870

Objeto: Locação de imóvel, localizado na rua Ulisses Guimarães, 645, centro, para funcionamento como almoxarifado para atender a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Canaã dos Carajás - PA".

VENCEDOR DO CERTAME

VALDILENE PEREIRA CASTRO SANTOS, valor R$ 10.000,00 (Dez mil reais)

SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

O Município de Canaã dos Carajás através do Fundo Municipal de Assistência Social, pessoa jurídica de direito público, devidamente escrito no CNPJ-MF 14.443.689/0001-33, representado neste ato pela Sr.ª Maria Pereira Lima de Sousa, secretária Municipal de Desenvolvimento Social, nomeada pela portaria 105/2014-GP, vem respeitosamente encaminhar esta solicitação de prorrogação contratual para analise da justificativa aqui exposta e reconhecimento do pedido.

DO AMPARO LEGAL

O termo aditivo será amparado legalmente pelo artigo 57, inciso II da lei 8.666/93 que diz:

"Art.: 57 A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:"

"II: à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses."

DO CONTRATO

O Contrato que se pede a prorrogação é o de nº 20151870, decorrente do processo de dispensa de licitação Nº 195/2015-CPL, cujo objetivo é:

"Locação de imóvel, localizado na rua Ulisses Guimarães, 645, centro, para funcionamento como almoxarifado para atender a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Canaã dos Carajás - PA".

Onde a Srª ***VALDILENE PEREIRA CASTRO SANTOS,*** escrita no ***CPF (MF): 529.331.133-68,*** esta como LOCADORA.

DA JUSTIFICATIVA

Esta secretaria que dar continuidade a locação do imóvel, objeto do contrato, em virtude de não termos um prédio próprio para funcionamento do almoxarifado e nem disponibilidade orçamentaria para a construção no próximo

Maria Pereira Lima de Sousa
Secretária
Port 105/2014 GP

Canaã dos Carajás – PA 25 de fevereiro de 2016

ano, sendo que até o presente momento o atual prédio atende perfeitamente as necessidades de estocagem de produtos e moveis patrimoniados obsoletos.

DA DESPESA

A despesa com o fornecimento dos serviços de que trata o objeto será de com o valor total de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) e se dará através da dotação orçamentaria exercício de 2016, atividade 08 122 1317 2.105 Manter a Secretaria Municipal de Assistência Social, Classificação Econômica 3.3.90.36.00 Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física.

DO PEDIDO

Face ao exposto, vista a justificativa e a indicação orçamentaria, vimos respeitosamente requerer a prorrogação por 2 meses do contrato Nº 20151870, ficando desde já autorizada a comissão permanente de licitação a tomar as providencias cabíveis quanto à lavratura do termo aditivo, recolhimento de assinaturas e a publicação do mesmo na imprensa oficial onde o termo original fora publicado.

Maria Pereira Lima de Sousa
Portaria. Nº. 105/2014 - GP
Secretária Municipal de Assistência Social

Canaã dos Carajás – PA 25 de fevereiro de 2016

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

At. Srº(a). ***VALDILENE PEREIRA CASTRO SANTOS529.331.133-68***
Assunto: Solicitação de Prorrogação contratual.

Prezado (a) Senhor (a),

Com imensa estima e consideração, invoco a vossa senhoria a manifestar-se formalmente quanto à prorrogação contratual referente ao contrato 20151870 que tem como objetivo a Locação de imóvel, localizado na rua Ulisses Guimarães, 645, centro, para funcionamento como almoxarifado para atender a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Canaã dos Carajás - PA", que será amparado legalmente Nº artigo 57, inciso II da lei 8.666/93. Ressaltando que caso seja de seu interesse a prorrogação que assine o termo de autorização em anexo.

Maria Pereira Lima de Sousa
Portaria. Nº. 105/2014 - GP
Secretária Municipal de Assistência Social

Canaã dos Carajás – PA 25 de fevereiro de 2016

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Eu, ***VALDILENE PEREIRA CASTRO SANTOS,*** escrito no ***CPF (MF): 529.331.133-68*** na condição de signatária do Contrato nº 20151870 que tem como objetivo a Locação de imóvel, localizado na rua Ulisses Guimarães, 645, centro, para funcionamento como almoxarifado para atender a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Canaã dos Carajás - PA", venho através desta, após a consulta feita pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento social, me manifestar favoravelmente quanto a prorrogação por igual período do referido contrato.

Desde já agradecemos e firmamos nosso interesse;

Valdilene Pereira Castro Santos.

VALDILENE PEREIRA CASTRO SANTOS

Canaã dos Carajás – PA 25 de fevereiro de 2016

Estado Do Para
Prefeitura Municipal De Canaã Dos Carajás
Comissão Permanente de Licitação

DESPACHO

Ao(s) setor(s) competente(s) para providenciar prévia manifestação sobre a existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas, com vistas a deflagração de procedimento licitatório para Locação de imóvel, localizado na rua Ulisses Guimarães, 645, centro, para funcionamento como almoxarifado para atender a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Canaã dos Carajás - PA. .

CANAÃ DOS CARAJÁS - PA, 25 de Fevereiro de 2016

Cleudenice Bomfim de Macedo
Presidente CPL

Rômulo Nunes Sousa
2° Membro - CPL
Port. nº. 1049/2015 - GP

DESPACHO

A (o) Ilmª Srª

Maria Pereira Lima de Sousa

Em atendimento ao Art. 14 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, informamos a Vossa Senhoria a existência de credito orçamentário para atender as despesas citadas abaixo:

"Locação de imóvel, localizado na rua Ulisses Guimaraes nº 645, centro, para funcionamento como almoxarifado para atender a secretaria municipal de desenvolvimento social do município de Canaã dos Carajas".

A despesa será consignada à seguinte dotação orçamentária: Exercício 2016 Atividade:

ORGÃO: 14 – Fundo Municipal de Assistência Social
UNIDADE ORÇAMENTARIA: 1416 – Secretaria Municipal de Assistência Social
PROJETO / ATIVIDADE: 2.105 Manter a Sec. municipal de Assistência social
CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA / ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.36.00
FONTE: 010000
R$: 10.000,00

No valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais).

Fonte: 010000 Recursos Ordinários

Rivaldo Mendes da Silva
Gestor de Setor
Portaria 408/2014 - GP

Canaã dos Carajás, 25 de Fevereiro de 2016.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls._____
Rubrica

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
(Inciso II, Art. 16, Lei Complementar nº 101/2000)

OBJETO: Locação de Imóvel, localizado na Rua Ulisses Guimarães nº 645, centro, para funcionamento como moxarifado para atender a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Canaã dos Carajás.

Na qualidade de ordenador de despesas do(a) FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, declaro, para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa acima especificada possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

CANAÃ DOS CARAJÁS - PA, 25 de Fevereiro de 2016.

MARIA PEREIRA LIMA DE SOUSA
SECRETARIA MUNICPAL

Maria Pereira Lima de Sousa
Secretária
Port. 105/2014 GP

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Em uso das atribuições com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Canaã dos Carajás/PA, na qualidade de Secretaria Municipal, autorizo a Comissão Permanente de Licitação/CPL proceder ao aditivo de prorrogação ao contrato nº 20151870 que tem como objetivo a Locação de imóvel, localizado na rua Ulisses Guimarães, 645, centro, para funcionamento como almoxarifado para atender a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Canaã dos Carajás - PA", requisitado pela Secretaria Municipal de Educação, a ser regido pela Lei N.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, alterada pelas Leis N.º 8.883/94, de 08 de junho de 1994 e Lei N.º 9.648/98, de 28 de maio de 1998.

Maria Pereira Lima de Sousa
Portaria. Nº. 105/2014 - GP
Secretária Municipal de Assistência Social

Canaã dos Carajás – PA 25 de fevereiro de 2016

Estado Do Para

Prefeitura Municipal De Canaã Dos Carajás

Comissão Permanente de Licitação

DESPACHO

À

Assessoria jurídica

Anexo ao presente está encaminhando processo administrativo, para exame do 2º Aditivo do PROCESSO 195/2015-FMAS na modalidade Dispensa de Licitação, Locação de imóvel, localizado na rua Ulisses Guimarães, 645, centro, para funcionamento como almoxarifado para atender a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Canaã dos Carajás - PA, nos termos do parágrafo único, do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Canaã dos Carajás–PA, 25 de Fevereiro de 2016

CLEUDENICE BOMFIM DE MACEDO
Presidente CPL

Rômulo Nunes Sousa
2º Membro - CPL
Port. nº. 1049/2015 - GP

Canaã dos Carajás, PA, 25 de fevereiro de 2016

Ref.: Opinião Jurídica – Aditivo Contratual de Prazo – Contrato que tem por objeto a locação de imóvel – Locação de imóvel na Rua Ulisses Guimarães, n. 645, Bairro Centro, Canaã dos Carajás, Estado do Pará, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Pelo presente, emitimos nossa opinião jurídica à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, acerca da legalidade, nos termos da Lei Federal nº 8666/1993 – Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública, do aditamento contratual a ser realizado no contrato que tem por objeto a locação de imóvel na Rua Ulisses Guimarães, n. 645, Bairro Centro, Canaã dos Carajás, Estado do Pará, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, contrato número 20151870.

Preliminar de Opinião

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme os entendimentos jurisprudenciais que seguem:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008. Neste julgamento, o Relator, Ministro JOAQUIM BARBOSA, apresentou o entendimento de que a responsabilização do advogado parecerista somente pode ocorrer quando a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisão. 3. Discussão que ganha maior relevo no âmbito do Direito Penal. O tipo penal se dirige, em princípio, ao administrador: dispensar, indevidamente a licitação ou declará-la inexigível fora dos casos legais (art. 89, caput da Lei 8.666/93). Cabe verificar de que modo a conduta imputada ao advogado teve relevo para a concretização desse ato de dispensa de licitação, e, na situação apresentada, o se verifica é a emissão de um parecer sem qualquer fundamentação. 4. O advogado simplesmente não disse nada; ele fez uma apreciação da questão e invocou o art. 24, inciso IV, para afirmar que a situação de emergência estaria contemplada por ele. Contudo, essa referência que ele fez foi uma observação em tese, como se estivesse transferindo para o administrador a responsabilidade no sentido de praticar ou não aquele ato. 5. Para que se sustente a possibilidade de responsabilização penal do advogado subscritor do parecer, outros elementos devem ser apresentados na peça acusatória, o que na situação não ocorreu. Não há nenhuma indicação na denúncia de que o advogado estava em conluio com o Prefeito, e que haveria o dolo do causídico, ao emitir o parecer, direcionado à prática de um ilícito penal. Ou seja, não foi apresentado qualquer indício de aliança com o agente político para prática de atos de corrupção. 6. Ordem concedida.

(TRF-5 - HC: 71466220134050000, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013)

Agravo de instrumento. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Parecer emitido pelo Procurador Geral do Município de Petrópolis opinando pela celebração de convênio entre o Município de Petrópolis e OCIPS. Órgão ministerial que sustenta a ocorrência de dispensa indevida de licitação sob o simulacro de convênio. Decisão de recebimento da petição inicial. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a teoria da asserção. Petição inicial que satisfaz os requisitos previstos no art. 282 do CPC, a afastar a preliminar de inépcia da exordial. Afastadas as prejudiciais de prescrição da ação e da pretensão de ressarcimento ao Erário. Responsabilidade do advogado público. Inexistência na hipótese. Parecer que possui natureza de ato enunciativo, e, portanto, incapaz de gerar direitos e obrigações. Ausência de fortes indícios acerca da existência de dolo ou culpa grave que apontem para a prática de ato ímprobo por parte do agravante. Recurso provido.

(TJ-RJ - AI: 00183666320158190000 RJ 0018366-63.2015.8.19.0000, Relator: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS, Data de Julgamento: 01/07/2015, DÉCIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/07/2015 17:15)

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos procedimentais realizados no procedimento interno de apuração do presente aditivo, para devida análise quanto aos procedimentos havidos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente técnicos jurídicos do presente procedimento.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se contudo às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Fundamentação do Parecer

Ab initio, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, a prestaremos sob o prisma estritamente jurídico ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos administrativos praticados no âmbito da Municipalidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

A Constituição Federal do Brasil estabelece, como regra, a subsunção das contratações, aquisições, alienações de bens e serviços pela Administração Pública seja Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, ao processo licitatório, a saber:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*** (Grifos Nosso)

Com efeito, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta as contratações públicas, ratifica a regra constitucional da necessidade do prévio processo licitatório para as

contratações, aquisições, alienações de bens e serviços pela Administração Pública, além de, **determinar que sejam mantidas as exatas condições das propostas, considerando os termos avençados pelas partes**, *verbis:*

> *"Art. 66. **O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei,** respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial"(grifou-se)*

De outro vértice, como é cediço, a Administração Pública, por tutelar interesses que dizem respeito a toda a coletividade, possui prerrogativas que lhe conferem o poder/dever de atuar positivamente em sua defesa.

Nesta seara, ressaltamos os ensinamentos do eminente Caio Tácito[1]:

> *"O contrato é eminentemente uma relação de direito privado dominada pelo princípio da igualdade entre as partes contratantes que torna inviável a alteração unilateral de direitos e obrigações. Do acordo de vontades emana a recíproca observância do pacto tal como concebido (pacta sunt servanda). Bilateral em sua origem e formação, somente outro ajuste de igual categoria poderá inovar o sinalagma constituído. Sobrepaira, soberanamente, como princípio geral, a regra da imutabilidade do contrato privado.*
>
> *A presença da Administração Pública traz, contudo, às relações bilaterais das quais participe um regime jurídico especial que se distingue do regime de direito comum: o contrato de direito privado transfigura-se no contrato administrativo.*
>
> *De logo se destaca, no contrato administrativo, o fim de interesse público, de tal modo que a tônica do contrato se desloca da simples harmonia de interesses privados para a satisfação de uma finalidade coletiva, no pressuposto da utilidade pública do objeto do contrato.*
>
> *O princípio da igualdade entre as partes cede passo ao da desigualdade no sentido da prerrogativa atribuída ao Poder Público de fazer variar a obrigação da outra parte na medida necessária à consecução do fim de interesse público, que é o alvo da atividade estatal"*

[1] TÁCITO, Caio. Direito administrativo. São Paulo, Saraiva, 1975

Diante disso, a Lei conferiu-lhe, em caráter excepcional, a possibilidade de prorrogação de vigência para contratos do tipo locação, a Lei nº 8666/93 trata dos contratos cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado, entre os quais encontra-se a locação em que o Poder Público figure como locatário, no artigo 62, parágrafo 3º, inciso I, que tem a seguinte redação:

> *"Art. 62.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º. Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:*
>
> *I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado..."*

Neste sentido, quanto à duração do contrato de locação, assevera *Maria Sylvia Zanella Di Pietro* 2:

> *"os contratos de direito privado celebrados pela Administração, por força do art. 62, § 3º, que manda aplicar aos "contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado", o disposto nos arts. 55 e 58 a 61, o que exclui, expressamente, o art. 56, pertinente à exigência de garantia, e o art. 57, pertinente aos prazos.".*

Todavia, o Tribunal de Contas da União já se posicionou no sentido de que a celebração de aditivos contratuais corresponde à materialização da supremacia do interesse público, conforme trecho do acórdão nº 554/2005, sob relatoria do Ministro Guilherme Palmeira, veja:

> ***"Não há nenhuma ilegalidade na celebração de aditivos contratuais. Ao contrário, a Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de alteração contratual em seu art. 65, I, 'a', e § 6º.*** *A modificação unilateral do contrato consiste numa das prerrogativas da Administração e é uma das expressões da supremacia do interesse público no que diz respeito aos contratos administrativos."*

[2] Contratos. Prazo de Duração. Interpretação do Artigo 57, in Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos. 3ª ed. Malheiros Editores. 1998, p. 249

Os efeitos do aditivo devem ser observados para que não se intente a burla a licitação, atentando sempre para as finalidades de interesse público e as demais prescrições legais, ao que se impõe ao administrador público. Por vezes se realiza o interesse público exatamente procedendo-se a alterações contratuais, sendo certo ter sempre em mente que, para fins de alteração contratual, deve-se observar atentamente o objeto do contrato, e do próprio procedimento de contratação que o tenha precedido, distinguindo seus principais aspectos, quais sejam: natureza, vulto ou dimensão e especificações técnicas ou características, aspectos de relevância para efeito de quaisquer alterações contratuais.

No presente procedimento há requisição para que a Administração Pública proceda à prorrogação contratual, no caso aditivo de prazo para fins de manutenção da locação ao que se deve providenciar a manutenção da perfeita adequação do bem a finalidade que se propõe, assim como, a plena condição de valoração imobiliária, corroborada pela declaração através de avaliação técnica para que se confirme o preço que se propõe para a presente locação, acarretando a plena adequação do processo à realizada legal, assim vejamos:

> *Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. DISPENSA DE LICITAÇÃO. COMPRA E VENDA E DOAÇÃO DE IMÓVEIS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO AGENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. NÃO COMPROVADOS. DANO EFETIVO. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.*
>
> *1. A compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia, não carece de licitação, ante a ratio do art. 24 da Lei 8666/93. (Destacou-se).*
>
> *(Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 797671 Processo: 200501793870 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/06/2008 Documento: STJ000327790 Fonte DJE DATA:16/06/2008 Relator(a) LUIZ FUX)*

Assim, para máximo aperfeiçoamento, é prudente que seja verificado se as condições de valores atuais do mercado se encontram vantajosas para o poder público, o que justifica, ainda mais, a prorrogação da contratação, devendo tal item ser evidenciado no procedimento.

Neste sentido é observada a legalidade no pleito e viabilidade técnica para o processamento do adendo contratual sob a ótica da estrita legalidade e segundo as restrições da presente análise devendo ser certificado que permanecem aptos os bens para a finalidade que se pretendem, assim como, a mensuração do valor contratual como mais adequada para o fim almejado.

Conclusões

Ante todo o exposto, conclui-se, salvo entendimento em contrário e considerando os pressupostos legais insculpidos na Lei nº 8.666/1993, atendidos os requisitos do presente há viabilidade para o ADITIVO, desde que mantenham-se as condições de viabilidade da locação, assim como, os valores justifiquem-se nos autos.

Ressalve-se, todavia, que o presente aditivo deverá ser precedido de plena vinculação e adequação orçamentária, assim como, a ampla conferência e certificação de regularidade fiscal da contratada, atingindo os ditames legais amplos que induzem à estrita legalidade, assim como, de ampla regularidade fiscal que deverá ser verificada de forma pregressa à celebração do contrato, o qual deverá necessariamente ser publicado na forma regular.

Ainda, e, por fim, salientamos, uma vez mais, que a presente manifestação opinativa respeita todo e qualquer entendimento diverso e está pautada, sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que em momento algum adentramos na análise da conveniência e oportunidade dos atos administrativos praticados no âmbito da Municipalidade, nem mesmo analisamos aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, de sorte que, salvo entendimento em contrário não há óbice legal quanto ao prosseguimento do presente aditivo, desde que respeitados os argumentos aqui expostos.

Informamos por fim, que a presente opinião jurídica foi elaborada com base nos dados e informações apresentadas até o momento, sendo certo que novo elemento poderá acarretar em alterações ou complementações.

É o parecer, sob censura.

MÁRIO DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO
Advogado OAB/PA n. 10.368

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls._____ Rubrica

SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20151870

O Município de CANAÃ DOS CARAJÁS, através do(a) FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 14.443.689/0001-33, com sede na Rua Amazoninas s/n, representado por MARIA PEREIRA LIMA DE SOUSA, SECRETARIA MUNICPAL, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e VALDILENE PEREIRA CASTRO SANTOS, inscrito(a) no CPF 529.331.133-68, com sede na Rua Ulisses Guimarães, 645, centro, Canaã dos Carajás-PA, CEP 68537-000, representada por VALDILENE PEREIRA CASTRO SANTOS, já qualificados no contrato inicial, determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 28 de Abril de 2016, nos termo do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
333	LOCAÇÃO DE IMOVEL	MÊS	2,00	5.000,000	10.000,00
				VALOR GLOBAL R$	10.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa decorrente da presente alteração correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária:Exercicio 2016: Atividade 08 122 1317.2.105- Manter a Secretaria Municipal de Assistencia Social, Classificação Economica 3.3.90.36.00 OutrosServiços de Terceiro Pessoa Física.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam os seus efeitos legais.

CANAÃ DOS CARAJÁS - PA, 26 de Fevereiro de 2016

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CNPJ(MF) 14.443.689/0001-33
CONTRATANTE

Valdilene Pereira Castro Santos.
VALDILENE PEREIRA CASTRO SANTOS
CPF 529.331.133-68
CONTRATADO(A)

Testemunhas:

1. _____
022.729.071-21

2. _____
565.189.602-30

Estado Do Para
Prefeitura Municipal De Canaã Dos Carajás
Comissão Permanente de Licitação

DESPACHO

Ao

Controle interno

Anexo ao presente está encaminhando do 2º Aditivo do PROCESSO 195/2015-FMAS na modalidade Dispensa de Licitação 030/2015, *"Locação de imóvel, localizado na rua Ulisses Guimarães, 645, centro, para funcionamento como almoxarifado para atender a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Canaã dos Carajás - PA"*, , para analise, nos termos do artigo 24, inciso X da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Canaã dos Carajás–PA, 07 de Maio de 2016.

CLEUDENICE BOMFIM DE MACEDO
PRESIDENTE CPL

Rômulo Nunes Sousa
2º Membro - CPL
Port. nº. 1049/2015 - GP